



RES: Recurso Pregão PE-023/19R1

2 mensagens

 De: "gustavo" <gustavo@emc.com.br>
 Para: "nulic" <nulic@defensoria.rj.def.br>
Cc: "COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES" <cl@defensoria.rj.def.br>

30 de junho de 2020 17:29

 Contrarrazões E...-19 30 06 2020.pdf (2,7 MB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#) | [Salvar no Disco Virtual](#)

Boa tarde!
Segue em anexo Contrarrazões do Recurso interposto pela Empresa Investiplan.
Gentileza confirmar recebimento.
Att.,

Luis Gustavo Gomes

Diretoria Comercial



T: (31) 2121-2118
M: (31) 98436-7049
gustavo@emc.com.br - www.emc.com.br

Visite nosso canal no [YouTube.com/EMCBR](https://www.youtube.com/EMCBR)

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º E-20/001.001717/201924.793/2019

EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA, sediada à Av. Bias fortes, 932 – andar 2 loja 1410 – Lourdes – CEP 30.170-013, CNPJ N.º 22.261.093/0001-40, vem, respeitosa e tempestivamente, através do seu Diretor Comercial, que assina ao final, apresentar **CONTRA RAZÕES**, face ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.**, através dos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

1. O Impetrante postula a reforma da decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro conquanto a admissibilidade e manutenção da proposta de nossa empresa, alegando resumidamente que 1- o equipamento proposto não atende as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência; 2- o sistema de abertura de chamados idem e; 3- pela inobservância do regramento da lei das licitações ao se haver permitido incluir, em sede de diligências, documentação que deveria constar originalmente da proposta e documentação de habilitação; alega ainda irregular concessão de prazo adicional concedido à nossa empresa para apresentação dos documentos;
2. Tais alegações são totalmente improcedentes, conforme fundamentos expostos a seguir:

DOS FUNDAMENTOS

3. A recorrente alega violação ao princípio da isonomia pelo fato de o Pregoeiro ter concedido dilação de prazo para apresentação de documentos pela nossa empresa. Improcede. Como é do conhecimento de todos, estamos atravessando um período de Pandemia sem precedentes no mundo, onde os Órgãos Governamentais estão tomando várias medidas de isolamento para conter a propagação do vírus COVID-19. Algumas dessas medidas são a antecipação de feriados com o objetivo de manter a população em casa, o que ocorreu em praticamente todo o Estado de São



1

Paulo entre os dias 20 e 25/05/2020, onde fica localizada a principal fábrica da Dell, registrada sob o CNPJ 72.381.189/0006-25. Além disso, a grande maioria dos executivos com poder de decisão da empresa possuem residência na capital do Estado, onde foram antecipados os feriados conforme decreto juntado aos autos deste processo de licitação e usado pelo Pregoeiro para justificar a dilação de prazo, uma vez que foi necessário a renegociação de valores junto ao fabricante, devido ao longo prazo decorrido entre a abertura do Certame e nossa convocação. Portanto não há que se falar em ferimento ao princípio da isonomia e sim na aplicação do **princípio da razoabilidade**, que é inerente do Direito Administrativo, fazendo com que o agente use da discricionariedade para enquadrá-las ao caso concreto, sob justificativa de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas.

4. A recorrente alega também a ausência da Planilha de Composição de custos unitário e da ausência da Declaração do Fabricante comprovando que o equipamento ofertado se encontra em linha de produção. Também Improcede. Apresentamos nossa Proposta Detalhe com os custos de locação unitários conforme modelo constante do Anexo II do Edital. Quanto a comprovação de que os equipamentos ofertados não devem estar em processo de descontinuidade na data da abertura do certame, entendemos tratar-se de uma comprovação que se pode obter a partir do envio de todos os catálogos dos equipamentos nos quais demonstra-se que todos os componentes do mesmo são de última geração, tais como os processadores e chipsets, e que os modelos são oferecidos publicamente no site do fabricante, sem nenhuma menção de descontinuidade. Ademais, não se trata de informação que consta explicitamente em catálogo técnico de nenhum fabricante, e portanto declaramos em nosso ponto a ponto que o equipamento se encontrava em linha de produção, sem previsão de descontinuidade do modelo. Posteriormente, a pedido do órgão, a dúvida foi sanada de forma clara através da declaração do fabricante. Lembramos ainda que o Edital exige que *“Os equipamentos ofertados (Marca e Modelo) não deverão estar em processo de descontinuidade na data de abertura do certame.”* Já se passaram 10 (dez) meses da data de abertura do Certame, o que torna praticamente impossível ofertarmos um produto novo, sem uso, que já estivesse em processo de descontinuidade na data de abertura do Certame, ou seja, há cerca de 10 (dez) meses atrás.
5. Alega ainda a recorrente que nossa documentação técnica foi entregue de forma incompleta, que não entregamos no prazo os documentos exigidos no item 10 do Termo de Referência, incluindo seus subitens. Novamente equivocada a alegação. Entregamos toda a documentação técnica exigida para comprovação do atendimento a todas as exigências editalícias. Cumpre informar ainda que, da mesma forma que o Órgão agiu com o recorrente quando o solicitou informações adicionais a respeito de sua Proposta e documentos através de diligências, para comprovação das exigências do Edital, também o fez conosco, nos solicitando documentos e informações adicionais a respeito do cumprimento total de todo o objeto da licitação. O item 20.1 do Edital é bem claro ao dizer que: **“20.1 É**

facultada ao Pregoeiro ou ao Secretário de Infraestrutura, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...". Neste momento o órgão deixa claro que poderá realizar, caso entenda necessário, diligências, através de consultas à internet, à nossa empresa ou até mesmo dos fabricantes dos equipamentos ofertados para se certificarem da comprovação de atendimento das exigências técnicas.

6. E assim o fez. Complementamos a pedido da DPRJ as informações a respeito do equipamento e também a respeito do Software de abertura de chamados através de diligência prevista no Edital, da mesma forma utilizada para esclarecer informações não fornecidas pelo próprio recorrente há época de sua convocação para a etapa de habilitação.

DO PEDIDO

Isto posto, com base no Edital e em todas as respostas aqui apresentadas, requeremos que sejam julgadas improcedentes todas as alegações da recorrente, mantendo assim a EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES como vencedora do processo.

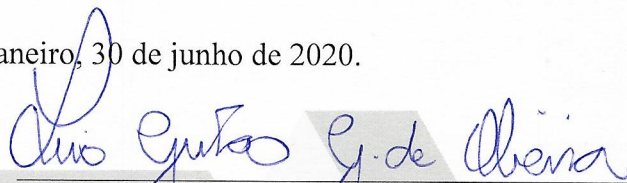
Requeremos ainda que, seja mantida a declaração de vencedores do processo e nos seja adjudicado o objeto, para posterior homologação e assinatura do Contrato de Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços.

Assim, senhor Pregoeiro, presentes os pressupostos de admissibilidade das presentes contra razões, quais sejam a tempestividade, o interesse recursal e a legitimidade, pleiteia que, seja recebido e admitido o presente, remetendo-o a revisão, quando deverá ser o mesmo provido, declarando a manutenção da arrematação do objeto à EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA., e declarando-a vencedora de todos os itens do edital, para imediata adjudicação e homologação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.



Empresa Mineira de Computadores Ltda.
Luis Gustavo Gomes de Oliveira
Procurador - Diretor Comercial